



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº. 259/2021

EMENTA: INSTITUI CURSO OBRIGATÓRIO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS SERVIDORES DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º Todas as unidades de ensino público municipal devem disponibilizar aos seus servidores efetivos curso de primeiros socorros, uma vez por ano, com, no mínimo, oito horas de duração, cuja frequência é obrigatória aos servidores destinatários.

§ 1º Não haverá admissão de servidor com função específica de atendimento em primeiros socorros.

§ 2º Em todas as unidades de ensino público municipal devem existir servidores treinados em primeiros socorros, em número suficiente para atendimento durante os períodos de seu funcionamento.

Art. 2º Os cursos de que trata esta Lei serão ministrados preferencialmente pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com entidades públicas para facilitar a implementação do treinamento de que trata esta Lei.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Educação, Esporte e Lazer providenciar a aplicação e execução desta Lei.

Art. 4º Todas as unidades de ensino público municipal devem possuir equipamentos necessários à execução de atendimento em primeiros socorros a vítimas de acidentes ocorridos nessas unidades da Administração municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Rio das Ostras **Estado do Rio de Janeiro**



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio das Ostras, 16 de novembro de 2021.

SIDNEI MATTOS FILHO
Vereador-Autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proporcionar curso de capacitação a professores e funcionários da rede pública fundamental e infantil.

É incontestável o fato de que acidentes acontecem a qualquer momento, principalmente em ambientes de grande circulação ou aglomeração de pessoas. Neste sentido, a escola torna-se um local propício a vários acidentes, desde os de pequena gravidade como os que requerem uma intervenção imediata de um profissional treinado para dar um primeiro atendimento.

Em razão disso, os estabelecimentos de ensino devem assegurar aos alunos, professores e funcionários, a imediata prestação de auxílio básico em caso de acidentes oriundos de ferimentos graves, queimaduras, descargas elétricas, afogamentos, paradas cardíacas, respiratórias e outros. Auxiliando nos primeiros momentos antes da chegada e atuação de um profissional especializado.

A estatística por óbito e sequelas fisiológicas por acidentes que ocorrem nas escolas, podem ser minimizadas diante da imediata prestação correta de auxílio básico de primeiros socorros às vítimas. Destarte, a capacitação tanto de funcionários quanto de professores se faz necessária para que não haja negligência ou descuido diante de um fato grave.

Neste viés, este projeto de lei visa assegurar à unidade escolar um ambiente tranquilo e preparado para agir quando se depararem com eventuais acidentes que podem ter um desfecho favorável diante da gravidade do caso e seu imediato socorro, mediante o curso preparatório.

Há de considerar que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);

De ver-se, também, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Efetivamente, a presente proposição se insere no rol de matérias para a qual a competência é concorrente, conforme distinguem os artigos 30 c/c artigo 61 da Constituição Federal, 73, V da Constituição Estadual e artigo 14, I, “a” da Lei Orgânica Municipal, cujo destaque torna necessário, *in verbis*:

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendemos não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Rio das Ostras, 16 de novembro de 2021.

SIDNEI MATTOS FILHO
Vereador-Autor